



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000505/95-06
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.288
RECURSO Nº : 120.019
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

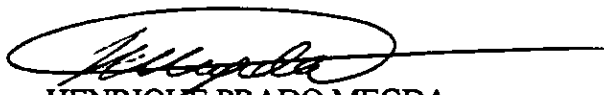
ADMISSÃO TEMPORÁRIA - EXECUÇÃO DE TERMO DE
RESPONSABILIDADE.

Incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, sem observância aos preceitos instituídos pelo Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Dec. 70.235/72, o que implica, necessariamente, preterição do direito de defesa do Contribuinte.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.288
RECORRENTE : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE
AERONÁUTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe importou, sem cobertura cambial, material destinado a realização de testes no protótipo da aeronave CBA - 123, sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, devendo a mercadoria retornar ao exterior no prazo solicitado, após sua utilização, tendo firmado Termo de Responsabilidade para garantia dos tributos suspensos e demais gravames legais, com dispensa de fiança ou depósito.

Uma vez esgotado o prazo de permanência da mercadoria no país, após sucessivas prorrogações, em 07/02/95, a impugnante foi intimada a recolher o crédito tributário objeto do Termo de Responsabilidade, no prazo legal, tendo requerido à autoridade tributária o cancelamento da intimação, alegando a necessidade de aguardar o julgamento do processo administrativo que indica, no qual pleiteia a baixa do referido Termo de Responsabilidade, o que foi reafirmado em manifestação posterior.

Como o referido processo, na realidade, objetiva a baixa do Termo de Responsabilidade pela transformação das admissões temporárias em importações isentas de tributo, pleito formulado ao Secretário da Receita Federal após o término da vigência do regime sem que a interessada tivesse adotado qualquer das medidas previstas nos incisos I a V, do art. 307, do Regulamento Aduaneiro, a DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS entendeu caracterizado o descumprimento das regras do regime e, como o referido processo não tem efeito suspensivo, determinou o prosseguimento da execução do Termo de Responsabilidade, nos termos da IN/SRF 58/80.

Após devidamente intimada, a empresa, com guarda de prazo, apresentou impugnação que foi desconsiderada pela autoridade tributária e, em face da ausência do pagamento da importância cobrada, o processo foi encaminhado para cobrança judicial.

Tendo a impugnante obtido junto ao Poder Judiciário sentença determinando a aceitação da impugnação, bem como a sustação do executivo fiscal, o julgador de primeira instância administrativa julgou procedente a execução do Termo de Responsabilidade através da decisão nº 11175/GD/2158/96, assim ementada:

RECURSO Nº : 120.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.288

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Impugnação à execução de Termo de Responsabilidade apreciada por determinação judicial.

Execução de Termo de Responsabilidade firmado em garantia das obrigações tributárias suspensas no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, baseada em extinção temporal do regime.

Requerimento da importadora pleiteando a transformação da suspensão de tributos em isenção, apresentado após a extinção do regime, não produz efeito suspensivo.

No referido *decisum* o julgador *a quo* considerou que o pleito de transformação do regime suspensivo de admissão temporária em regime isencional tinha sido denegado pelo Secretário da Receita Federal, após análise exaustiva e fundamentado em razões com as quais se alinhava, e, ademais, que a incidência da TRD como juros de mora em relação a débitos contraídos anteriormente à vigência da Lei 8.218/91, tem o seu alcance explicitado nesta norma, adequando-se, ainda, à interpretação dada pelo STF.

Irresignado, o contribuinte, legalmente representado, interpôs tempestivo recurso a este Colegiado alegando que, por força do disposto no art. 4º, da MP 558/94, convertida na Lei 9.025/95 (art. 3º, "in fine") e de conformidade com o mandamento insculpido no art. 312, do RA, encontrava-se autorizada a substituição do beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime, e que, conforme recibo lavrado de próprio punho pelo sr. chefe substituto da SAANA da DRF/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AFTN Ivanildo da Silva Rocha, requereu a baixa dos termos de responsabilidade em 06/02/95 e não em 08/02/95, portanto, dentro do prazo de vigência do regime suspensivo.

Antes de requerer a total insubsistência do lançamento efetuado, à vista dos fundamentos expostos e dos documentos trazidos aos autos que, a seu ver, comprovam o cumprimento dos prazos legais, o sujeito passivo esclareceu que o reconhecimento das referidas isenções foi peticionado em nome e por conta do MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, com embasamento no art. 186, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que se tratava, tão simplesmente, de reconhecimento de isenções já previstas e existentes na legislação mencionada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.288

VOTO

Adoto o voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, no acórdão nº 302.33-572, de 25/02/92 que trata de matéria idêntica à da presente lide, como segue:

"Conforme estabelece o art. 25, parágrafo 1º, do Dec. 70.235/72, os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão singular, não estando, portanto, os presentes autos em condição de apreciação por esta Casa.

Contudo, no meu entender, muito embora trate-se de Termo de Responsabilidade assinado pelo Contribuinte à época da admissão dos bens, não procede sua execução sumária, se o sujeito passivo discute a procedência das alegações fiscais, no tocante ao cumprimento do Regime Especial que lhe fora concedido.

Não é o caso aqui de execução do referido termo, mas sim de sua baixa, momento que comporta as discussões inerentes à natureza do processo administrativo fiscal.

A própria lavratura de uma notificação de lançamento já pressupõe a obediência ao rito determinado pelo Dec. 70.235/72.

Dessa forma, não é o encaminhamento dos autos a este Conselho que afasta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Observe-se que esse seu direito já foi cerceado a partir do momento em que não se lhe foi aberto prazo para impugnação, eis que a fase executória do referido Termo só poderá iniciar-se após decisão final que reconhecer devido o crédito tributário constituído.

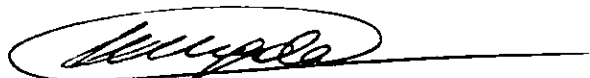
A própria Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de um modo geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.019
ACÓRDÃO Nº : 302-34.288

Sendo assim, em face das normas processuais em vigor, deixo de apreciar o mérito da discussão estampada nos autos, entendendo, porém, que os mesmos devem retornar à repartição de origem, para que, tendo esta por ocorrido o fato infracionário, promova o lançamento do crédito tributário nos termos do Dec. 70.235/72, resguardando o direito de ampla defesa ao Contribuinte".

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13884.000505/95-06
Recurso nº : 120.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.288.

Brasília-DF, 22/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique F. de Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 30.08.00

